



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PARECER JURÍDICO

I - OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada junto ao Edital de Pregão presencial nº 25/2020, processo licitatório nº 25/2020, referente à **“REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LAVAGEM DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.”** tendo o senhor IDIVANI ANTONIO MENDES, apresentado impugnação apontando necessidade de exigência de licença ambiental como comprovação de capacidade técnica.

A presente Impugnação deve ser analisada por ser tempestiva a sua apresentação, pois protocolado dentro do prazo legal, a Licitação será realizada na data de 19 de março de 2020.

II - EXAME:

O Município através do Processo Licitatório na modalidade de Pregão presencial nº 25/2020, e Processo Licitatório nº 25/2020, visando à contratação de “lavagem de veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões e máquinas pesadas para manutenção das atividades das secretarias municipais e do fundo municipal de saúde”, onde IDIVANI ANTONIO MENDES impugnou o edital, requerendo a exigência de licença ambiental como comprovação de capacidade técnica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

A Lei nº 8.666, de 21/06/1993 em seu art. 3º traduz o que a Administração deve cumprir na realização da presente licitação, vale lembrar que a não observância do preceituado nesta legislação acomete-se em desvirtuamento da finalidade master, qual seja, o interesse público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação. A partir desse comando a administração observou ser pertinente a descrição de maneira que pudesse abranger inúmeros prestadores de serviço.

Procura-se dessa forma trazer o caráter competitivo que enseja um procedimento licitatório onde diversas empresas possam atender às regras editalícias, destarte suas habilitações e alvarás de funcionamento conforme órgão gestor da área são de responsabilidade de cada empreendimento. Embora seja do interesse da Administração prover um meio ambiente de trabalho adequado para que seus agentes possam executar com eficiência as suas competências. A referida empresa alega que o presente edital não exige para a habilitação da empresa, a devida qualificação técnica, com fornecimento de Licenciamento Ambiental em face da legislação vigente.

O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (CONAMA 237/1997).

Em Santa Catarina, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) é o responsável legal pelo licenciamento ambiental que prevê modalidade trifásica, mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO) ou modalidade unificada, mediante emissão de Autorização Ambiental (AuA) ou Licença Ambiental por Compromisso (LAC), conforme definido na Resolução CONSEMA 98/2017.

O licenciamento ambiental normatiza e orienta a adoção de condutas e procedimentos que devem ser tomadas por parte dos donos das oficinas de postos de lavação, que evitarão os danos aos recursos naturais, é sabido que os estabelecimentos que não possuem licença ambiental para funcionamento estarão contribuindo para a degradação ambiental.

Haja vista que é do interesse da Administração possuir um contrato com uma empresa que possa fornecer os serviços de forma contínua e dentro de condições mais vantajosas para a Administração, mesmo que a indicação pela impugnante seja pela inserção da Licença ambiental como condição de habilitação, a obrigatoriedade de obter este licenciamento, cabe a empresa. A fiscalização das atividades de lavação cabe ao órgão competente, no caso em tela o IMA.

Neste sentido por se tratar de Pregão em que é permitida a participação de empresa cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do Edital e que, por conseguinte empresas de outros Municípios também poderão participar, desde que após o certame se instalem no município, se configura pertinente apenas a solicitação do Alvará de Licença e funcionamento, prática adotada em todos os anos anteriores, proporcionando, desta forma a ampla competitividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Ademais em consulta as licitações de outros municípios e nas realizadas nos anos anteriores contatou-se que não há exigência da licença ambiental em nenhum dos casos.

Assim, afim de não restringir o certame e fazer valer os princípios de igualdade, eficiência, probidade administrativa, impessoalidade, estando presentes os requisitos legais recebemos a presente Impugnação e no mérito opinamos pelo seu **IMPROVIMENTO** total, pois analisando os questionamentos, temos que: Descabe exigir a licença ambiental para as empresas participantes, devendo dar-se-á continuidade aos atos do Processo Licitatório, nos termos da Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 17 de março de 2020.


ANDRÉ LUIZ PANIZZI

OAB/SC 23.051